SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189411 - MG (2023/0398459-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LEANDRO DE SOUZA REIS (PRESO)
AGRAVADO	:	MICHAEL HERMENEGILDO MAIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVERSÃO *EX OFFICIO* DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELO QUERELANTE, OU PELO ASSISTENTE OU, POR FIM, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que, analogamente, Esta Corte Superior assim decidiu: *In casu, destacou o Tribunal local que "a autoridade apontada como coatora, sem que houvesse representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, uma vez que o 'Parquet' se manifestou pela concessão de liberdade provisória, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Assim, conquanto não se desconsidere a gravidade do caso, em razão da atuação de ofício do Juízo 'a quo', deve ser relaxada a prisão do paciente, reconhecendo-se o alegado constrangimento ilegal", entendimento esse que vai ao encontro da jurisprudência desta Corte* (AgRg no REsp n. 2.049.904/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 15/12/2023 - grifo nosso). Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40633667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/03/2024 13:38:59
Código de Controle do Documento: 37554fdd-fbb4-44dd-89be-4e946c51e316

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40633667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/03/2024 13:38:59
Código de Controle do Documento: 37554fdd-fbb4-44dd-89be-4e946c51e316

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189411 - MG (2023/0398459-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LEANDRO DE SOUZA REIS (PRESO)
AGRAVADO	:	MICHAEL HERMENEGILDO MAIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVERSÃO *EX OFFICIO* DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELO QUERELANTE, OU PELO ASSISTENTE OU, POR FIM, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que, analogamente, Esta Corte Superior assim decidiu: *In casu, destacou o Tribunal local que "a autoridade apontada como coatora, sem que houvesse representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, uma vez que o 'Parquet' se manifestou pela concessão de liberdade provisória, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Assim, conquanto não se desconsidere a gravidade do caso, em razão da atuação de ofício do Juízo 'a quo', deve ser relaxada a prisão do paciente, reconhecendo-se o alegado constrangimento ilegal", entendimento esse que vai ao encontro da jurisprudência desta Corte* (AgRg no REsp n. 2.049.904/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 15/12/2023 - grifo nosso). Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 00.135.383/2024), tempestivo, interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão de lavra deste Relator (fls. 288/290) que conheceu em parte e, na extensão, deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, a seguir ementada:

Documento eletrônico VDA40633665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/03/2024 13:38:59
Código de Controle do Documento: 53fae296-5875-47b7-9d5f-007e02d06fd3

RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido nos termos do dispositivo.

Sustenta-se que, *No presente caso, o Ministério Público pediu expressamente a aplicação de medidas cautelares, o que afasta a alegação de que a prisão foi decretada sem pedido do Parquet ou da autoridade policial* (fl. 300).

Requer-se, então, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado para o restabelecimento do decreto prisional.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental objetiva restabelecer a prisão preventiva imposta ao agravado – como garantia da ordem pública, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim –, ao argumento de que, no ato de pedido expresso de aplicação de medidas cautelares, há legalidade de pedido de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Inicialmente, sobre o objeto recursal, tem-se que a Terceira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de ser ilegal a conversão de ofício da prisão em flagrante em prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO. CONVERSÃO *EX OFFICIO* DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU PELO QUERELANTE, OU PELO ASSISTENTE, OU, POR FIM, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL.

1. Em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão *ex officio* da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP.

2. *IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL) INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL - RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI N. 13.964/2019 ("LEI ANTICRIME"), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, "SPONTE SUA", A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - NÃO REALIZAÇÃO, NO CASO, DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) - INADMISSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE IMPLÍCITA, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A EXISTÊNCIA DE PEDIDO*

Documento eletrônico VDA40633665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/03/2024 13:38:59
Código de Controle do Documento: 53fae296-5875-47b7-9d5f-007e02d06fd3

DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - CONVERSÃO, DE OFÍCIO, MESMO ASSIM, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO, QUER EM FACE DA ILEGALIDADE DESSA DECISÃO. [...] - A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime") modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. - A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio "requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público" (grifo nosso), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação "ex officio" do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. - A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência. [...] - A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do ***Ministério Público ou da autoridade policial*** *(ou do querelante, quando for o caso),* ***pedido expresso e inequívoco*** *dirigido ao Juízo competente,* ***pois não se presume*** *- independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente. Doutrina. PROCESSO PENAL - PODER GERAL DE CAUTELA - INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E DA TIPICIDADE PROCESSUAL - CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS, INESPECÍFICAS OU INOMINADAS EM DETRIMENTO DO "STATUS LIBERTATIS" E DA ESFERA JURÍDICA DO INVESTIGADO, DO ACUSADO OU DO RÉU - O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL. - Inexiste, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos Juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou atípicos. O processo penal como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina.* Precedentes: HC n. 173.791/MG, Ministro Celso de Mello - HC n. 173.800/MG, Ministro Celso de Mello - HC n. 186.209 - MC/SP, Ministro Celso de Mello, v.g. (HC n. 188.888/MG, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020).

3. Da análise do auto de prisão é possível se concluir que houve ilegalidade no ingresso pela polícia do domicílio do paciente e, por conseguinte, que são inadmissíveis as provas daí derivadas e, consequentemente, sua própria prisão. Tal conclusão autoriza a concessão de ordem de ofício.

4. Recurso em *habeas corpus* provido para invalidar, por ilegal, a conversão *ex officio* da prisão em flagrante do ora recorrente em prisão preventiva. Ordem concedida de ofício, para anular o processo, *ab initio*, por ilegalidade da prova de que resultou sua prisão, a qual, por conseguinte, deve ser imediatamente relaxada também por essa razão.

(RHC n. 131.263/GO, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 15/4/2021 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA40633665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/03/2024 13:38:59
Código de Controle do Documento: 53fae296-5875-47b7-9d5f-007e02d06fd3

No caso, verifica-se que a prisão preventiva não foi precedida de representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, uma vez que, na audiência de custódia (fls. 112/113), ao contrário, o *Parquet* se manifestou expressamente pela concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 113):

> [...]
> Aberta a audiência, foi realizada qualificação dos autuados, que em seguida foram ouvidos pela MM Juíza depois de entrevistar-se reservadamente com suas defesas, tendo declarado o autuado Michael Hermenegildo Maia ter sido agredido por policiais no momento de sua prisão, contudo, conforme declaração, não realizou Exame de Corpo de Delito. Concedida a palavra às partes, o **Ministério Público pugnou pela concessão da liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, prevista nos incisos I e IV do artigo 319 do CPP para todos os autuados**, a Defesa pugnou pelo relaxamento da prisão em flagrante e, subsidiariamente, pela concessão da liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão dos autuados Rangel Gonçalves Maia, Leandro De Souza Reis e, pela concessão da liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversa da prisão ao autuado Michael Hermenegildo Maia.
> Ato contínuo, pela MMª Juíza, foi publicada a decisão correlata no PJE, que segue anexa.
> A audiência foi realizada presencialmente e gravada através de ferramenta audiovisual, com acesso disponível no sistema PJe Mídias, como determinam o art. 405, § 1º, do CPP, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08; a Resolução n.º 105/CNJ/2010; a Portaria n.º 61/CNJ/2020, a Resolução n.º 314/CNJ/2020, a Portaria n.º 1.180/PR-TJMG/2021 e a Portaria n.º 6.414/CGJ/2020.
> Nada mais. Ficam dispensadas as assinaturas e, para constar, lavrei o presente termo. Encerrada a audiência de custódia às 14 h e 15 min. Dou fé.

A seu turno, a Corte estadual entendeu pela legalidade da prisão, mesmo *Considerando que, in casu,* ***o Ministério Público opinou pela concessão da liberdade mediante aplicação de medidas cautelares diversas*** *(documento de ordem n. 49), não há que se falar em qualquer atuação ex officio* (fl. 246 - grifo nosso).

Com efeito, razão não assiste ao recurso, uma vez que, analogamente, esta Corte Superior assim decidiu: *In casu, destacou o Tribunal local que "a autoridade apontada como coatora, sem que houvesse representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público,* ***uma vez que o 'Parquet' se manifestou pela concessão de liberdade provisória****, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Assim, conquanto não se desconsidere a gravidade do caso,* ***em razão da atuação de ofício do Juízo 'a quo', deve ser relaxada a prisão do paciente,*** *reconhecendo-se o alegado constrangimento ilegal", entendimento esse que vai ao encontro da jurisprudência desta Corte* (AgRg no REsp n. 2.049.904/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA40633665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/03/2024 13:38:59
Código de Controle do Documento: 53fae296-5875-47b7-9d5f-007e02d06fd3

DJe 15/12/2023 - grifo nosso).

A propósito, confiram-se mais: AgRg no HC n. 708.676/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/2/2022; e HC n. 701.367/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/2/2022.

Conclui-se, então, que razão não assiste ao recurso, pois o agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40633665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/03/2024 13:38:59
Código de Controle do Documento: 53fae296-5875-47b7-9d5f-007e02d06fd3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0398459-4

AgRg no RHC 189.411 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000232375378000 10000232375378001 23753781220238130000 52185116220238130024

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEANDRO DE SOUZA REIS (PRESO)
RECORRENTE	:	MICHAEL HERMENEGILDO MAIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LEANDRO DE SOUZA REIS (PRESO)
AGRAVADO	:	MICHAEL HERMENEGILDO MAIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40610370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/03/2024 18:16:07
Código de Controle do Documento: B826CB73-3CD2-4FAB-9AF0-3FA09BC36F9E